Cancelado nos termos da Peso- lução nº 03/05 Dsilva

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/05, de 21 de março de 2005.

Aprova o balanço geral da Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao exercício financeiro de 2000.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo:**

Art. 1º - Fica aprovado o balanço geral da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao exercício financeiro de 2000, composto de 01 (um) volume, oriundo do processo nº 06955/01 do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 21 dias do mês de março de 2005.

Vereador ***Sebastião Nunes Sousa***
- Presidente -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348-1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - email: camaracacu@dgmnet.com.br

RESOLUÇÃO RS Nº 05881/04

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-6955/01, que tratam da prestação das contas anuais do exercício de 2000, do Município de **CAÇU,** de responsabilidade do Sr. Rui Alves Martins, Prefeito Municipal, entregue a este Tribunal em 15.04.01.

Analisando preliminarmente os autos, a Seção de Exame de Contas solicitou a adoção do procedimento de abertura de vista, para que a autoridade municipal administrativa tivesse a oportunidade de sanar as falhas indicadas no Relatório de Verificação nº 265/04, de fls. 241/244, abaixo discriminadas:

"1 – o Termo Conferência de Caixa constantes das fls. 065 e 066, apresenta divergências dos extratos bancários de fls. 167, 179 a 225, no que se refere a valores e a apresentação dos mesmos;

1.1 – das contas que foram relacionadas no Termo de Conferência de Caixa:

		Situação do Saldo R$	
Banco	Nº Conta	Termo de Conf. Caixa	Extrato
BEG	620.007-9	0,00	Não tem
	13.001-x	0,00	Não tem
	20.021-2	0,00	Não tem
	1.102-9	0,00	Não tem
	12.547-4	0,00	Não tem
	20.032-8	0,00	Não tem
	50.001-1	0,00	Não tem
	20.017-4	0,00	Não tem
	20.008-5	0,00	Não tem
	20.045-x	0,00	Não tem
	58.064-3	10.593,00	Não tem
	58.042-2	0,00	Não tem
	5.122-5	0,00	Não tem
	5.186-1	0,00	Não tem
	5.187-x	0,00	Não tem
	20.029-8	0,00	Não tem
	65.045-5	0,00	Não tem
	5.465-8	0,00	Não tem
	650.004-8	0,00	Não tem
	5.672-3	0,00	Não tem
	5.981-1	0,00	Não tem
BEG	620.031-1	98,41	506,33
CEF	500.045-9	Não foi relacionado	14,40

1.2 – nos extratos bancários das contas: 620.018-4 – BEG e 500.045-9 – CEF, são demonstrados, além do saldo na conta, saldos de aplicação nos valores de R$ 494,25 – BEG e R$ 1.687,56 – CEF. Entretanto, na Relação do Ativo Realizável o saldo para o exercício seguinte em Aplicação no Mercado Financeiro é de R$ 17.110,68.

1.3 – Anda das Aplicações Financeiras, não consta dos autos documentação relativa a regularização dos valores de saldo anterior.

2 – Consta no anexo 10, fls. 53, um cancelamento de restos a pagar no montante de R$ 58.025,06, que está de acordo com os anexos 13 e 14, fls. 79 e 80, considerando os valores apurados por esta Seção. Entretanto, no anexo 17 e na Relação do Passivo Financeiro, fls. 084 e 164, o valor apresentado como cancelamento é no montante de R$ 57.583,06. Ainda, no Decreto de Cancelamento de Restos a Pagar, fls. 173 a 178, o valor é de R$ 58.025,06.

A título de observação, informamos que foi inscrito no passivo financeiro o montante de R$ 1.683.975,71, no período de maio a dezembro/00.

3 – consta às fls. 141, certidão de inscrição na divida ativa no montante de R$ 12.662,00, valor este, que confere com o saldo atual na relação do ativo permanente, fls. 139, contudo, na mesma relação do ativo permanente não ocorreu a devida movimentação financeira, só demonstra saldo final, divergindo assim, dos valores discriminados no anexo 15.

4 – na relação de bens de uso comum, fls. 140, os bens foram relacionados como saldo do exercício anterior, mas estão no anexo 11, como aquisição no período.

5 – no demonstrativo da divida fundada interna consta "nada a declarar", fls. 83, entretanto, consta inscrito no anexo 14, o valor de R$ 0,01.

6 – a conta realizável apresenta um saldo de R$ 211.531,05, deste, o montante de R$ 8.600,32, é saldo do exercício de 1996, de responsabilidade da atual administração, referente aos exercícios de 1997 a 2000, temos:

Prodem	*R$*	*4.187,20*
Marileida S. da Silva	*R$*	*3,54*
FUNDEF	*R$*	*181.283,30*
WG Informática	*R$*	*30,09*
Martins Com. Serviços	*R$*	*89,40*
Maquipe	*R$*	*226,31*
Aplicação Merc. Financeiro	*R$*	*17.110,68*

Os valores deverão ser comprovados por documentação complementar.

7 - Solicitamos, ainda, que seja encaminhado a este Tribunal de Contas, o Comparativo da Despesa – Anexo 11 do exercício de 1998, encaminhado à Câmara Municipal, em 30.11.00, processo nº 05624/99."

Embora tenha sido adotado o procedimento de abertura de vista dos autos, devidamente comunicada mediante AR Postal de fls. 248, nenhuma

providência foi tomada pela parte interessada visando satisfazer as irregularidades apontadas pela Seção de Exame de Contas.

Chamada a falar conclusivamente nos autos, a Seção de Exame de Contas, consoante Relatório de Verificação nº 476/04, de fls. 249/250, manifestou pela rejeição do presente balanço geral, fundamentando-a na continuidade das falhas descritas no Relatório de Verificação nº 265/04, acima mencionadas, e colocou as observações abaixo:

1 – os balancetes mensais do Poder Executivo dos meses de janeiro a novembro de 2000 receberam parecer prévio pela aprovação das contas e o balancete do mês de dezembro/00 encontra-se rejeitado.

2 – o Município de Caçu cumpriu as determinações contidas no art. 212, da CF/88, uma vez que aplicou o equivalente a 38,58% das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3 – foi gasto com pessoal o montante de R$ 2.570.049,56, correspondente a 34,51% das Receitas Correntes Liquidas do Município.

4 – sugerimos a imputação de débito ao Sr. Prefeito Muicipal das importâncias não regularizadas e/ou não comprovadas, que totalizam R$ 213.523,52, abaixo discriminadas:

4.1 – o valor de R$ 10.593,00 não foi comprovado por extrato bancário mas compõe o saldo para o próximo exercício;

4.2 – R$ 17.110,68 alusivo à aplicação no Mercado Financeiro;

4.3 – R$ 185.819,84 inscritos na Conta Realizável durante o período de 1997 a 2000;

5 – não foi observado o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram contraídas despesas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, no valor de R$ 1.606.558,15, sem que houvesse disponibilidade de caixa para acobertá-las, uma vez que o saldo deixado pela administração foi de apenas R$ 101.022,24;"

Tramita nesta Casa o Recurso de Revisão ao balancete do mês de dezembro/00, autuado sob o nº 35622/02, entretanto, o referido recurso não possui efeito suspensivo, portanto, não existem impedimentos legal ou regimental para a apreciação deste balanço geral.

Isso posto,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista das considerações retro e apoiado no Relatório de Verificação nº 476/04, exarado pela Seção de Exame de Contas, de fls. 249/250, manifestar à Câmara Municipal de Caçu o seu parecer pela **rejeição**

do Balanço Geral do exercício de 2000, do Município de Caçu, devendo a Superintendência de Secretaria proceder a instauração do procedimento de imputação de débito em desfavor do Sr. Rui Alves Martins, Prefeito Municipal, no valor de R$ 213.523,52, em razão de que a referida importância não foi regularizada e/ou comprovada, conforme acima indicado no item 4.

Incumbe, ainda, à Superintendência de Secretaria, encaminhar cópia deste ato resolutivo ao Ministério Público Estadual, para conhecimento de que não foi observado o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 11 AGO 2004

Presidente;

Relator;

Conselheiro;

Conselheiro;

Conselheiro;

Conselheiro;

Conselheiro;

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Of. nº 01/2005.
Caçu, 01 de abril de 2005.

Exmº Sr.
Sebastião Nunes Sousa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

Senhor Presidente,

Vimos à digna presença de Vossa Excelência para informar-vos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/05, de 21 de março de 2005 – que aprova o balanço geral da Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao exercício financeiro de 2000, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, que está sobre apreciação da ***Comissão de Finanças, Orçamento e Economia***, encontra-se convertido em diligência, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com a vontade da maioria absoluta dos membros da Comissão, para realização de um estudo mais abrangente sobre o referido Projeto.
Tal solicitação encontra amparo no artigo 35, § 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com o artigo 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município.
Sem mais para o momento, antecipadamente agradecemos,

Atenciosamente,

Vereador ***Sandoval Vieira***
- Presidente da Comissão -

Recebi em
04.04.05
Jesilva

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348-1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - email: camaracacu@dgmnet.com.br

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/05, de 21/03/2005.
Autoria: Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Aprova o balanço geral da Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao exercício financeiro de 2000.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre aprovação do balanço geral da Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao exercício financeiro de 2000. Ao compulsar a documentação constante do balanço geral do ano 2000, notamos que o balancete do mês de dezembro daquele ano ainda encontra-se no Tribunal de Contas pendente de julgamento de recurso impetrado pelo Chefe do Poder Executivo. Informou-nos o TCM, via do auditor Paulo César, em contato telefônico com a assessoria jurídica desta Casa, que a razão do Balanço haver sido concluído enquanto há balancete para ser julgado é porque o recurso impetrado pelo Prefeito Municipal, nos autos do balancete, foi o de Revisão, cujo recurso não possui o efeito suspensivo, ou seja, não paralisa o andamento de outros processos. Por tal razão, seria contradizente e injusto exarar opinião pela rejeição ou aprovação de contas que ainda poderá ter uma solução técnica diferente da ora apresentada inobstante o prazo legal que o Legislativo tem para apreciá-las, gerando, destarte, a nosso ver, uma absoluta impossibilidade de apreciação neste momento, estando nós diante de uma anomalia jurídica e regimental.
Assim sendo, não vejo outra saída a não ser o cancelamento do presente Decreto Legislativo em análise, e por conseqüência de sua anulação ser encaminhada correspondência ao TCM, ao Município de Caçu na pessoa do atual Prefeito e ao Gestor responsável pelas contas em análise (Sr. Rui Alves Martins). Para dar legalidade aos atos retro-mencionados necessário se faz à edição de projeto de resolução que será apresentado oportunamente, após a apreciação deste relatório.
Pelo exposto, manifestamos pelo cancelamento do Decreto Legislativo nº 01/05, de 21 de março de 2005, pela expedição das correspondências citadas e pela edição de Projeto de Resolução que dará legalidade aos atos necessários.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de maio de 2005.

Vereador **SANDOVAL VIEIRA**
- RELATOR -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br